

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SCHAMYR PANCIERI VERMELHO

**A IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E A PENHORA DE SALÁRIOS**

VITÓRIA
2018

SCHAMYR PANCIERI VERMELHO

**A IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E A PENHORA DE SALÁRIOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para conclusão do curso.
Orientador: Luiz Gustavo Tardin.

VITÓRIA

2018

SCHAMYR PANCIERI VERMELHO

**A IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E A PENHORA DE SALÁRIOS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientador Luiz Gustavo Tardin

Profº
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo e análise acerca dos bens impenhoráveis nos métodos de execução, conforme determinado no artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, fazendo-se perceber que os princípios que protegem direitos fundamentais do devedor, e os princípios que regem o processo de execução, entram em colisão ao aplicar determinado artigo. Isso porque, o artigo, em seu inciso IV, parágrafo segundo, estabelece um limite objetivo que não condiz com a realidade brasileira, determinando que só é possível penhorar o que ultrapassar cinquenta salários mínimos. No entanto, no campo da efetividade esse limite objetivo prejudica o princípio da efetividade, que garante a satisfação do crédito do credor, sob a justificativa de resguardar a dignidade do devedor. Dessa forma, o que esse trabalho visa questionar é exatamente se 50 salários mínimos é uma quantia necessária para garantia da dignidade do devedor, e se é possível a relativização de tal regra diante do caso concreto, visando solucionar esse conflito de princípios.

Palavras-chave: Métodos de Execução. Impenhorabilidade. Conflito principiológico. Relativização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	08
1.1 CRISES DE DIREITO E TUTELA JURISDICIONAL	08
1.2 EXECUÇÃO CIVIL	09
2 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	11
3 PENHORA COMO UM DOS MÉTODOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL	14
4 A IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833 CPC COMO UM LIMITE E O CONFLITO APARENTE DE PRINCÍPIOS	16
4.1 RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE: UM AVANÇO, OU UM RETROCESSO?	19
5 CONFLITO PRINCIPIOLÓGICO E O EXAME DE PROPORCIONALIDADE	27
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo e análise acerca dos bens impenhoráveis nos métodos de execução civil, conforme determinado no artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, fazendo-se perceber que os princípios que protegem direitos fundamentais do devedor, e os princípios que regem tanto os métodos de execução, quanto o processo de execução, entram em colisão ao aplicar determinado artigo.

A colisão principiológica se dá na medida em que o artigo 833, inciso IV, parágrafo segundo, determina que os métodos de execução, que tem a finalidade, em tese, de satisfazer o crédito do credor, somente podem penhorar as verbas que forem superiores a cinquenta salários mínimos. O conflito se explica, pois, tal artigo estabelece um limite objetivo que não condiz com a realidade brasileira, e no campo da prática, esse limite objetivo prejudica o princípio da efetividade, que garante a satisfação do crédito do credor, sob a justificativa de resguardar outro princípio muito importante, a dignidade do devedor.

Essa discussão de conflito principiológico, se torna ainda mais latente com a inauguração do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, o Novo Código acaba com a antiga divisão de bens absolutamente e relativamente impenhoráveis.

Sendo assim, de acordo com as diretrizes do novo Código, a priori, todo o patrimônio do executado está sujeito à expropriação, ressalvados os bens impenhoráveis, delimitados no artigo 833. Todavia, a própria regra, em seu § 2º, excepciona a impenhorabilidade para as importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, a fim de evitar o abuso do direito.

Fato é que, a superação dessa dicotomia pode ser considerada um avanço com o Novo Código de Processo Civil, no que tange a quebra do dogma da impenhorabilidade absoluta dos salários, uma vez que de acordo com o inciso IV do artigo 833, agora é possível a penhora de salário, se o montante ultrapassar cinquenta salários mínimos. No entanto, no campo da efetividade ainda restam

dúvidas acerca desse avanço, uma vez que é incompatível com a realidade salarial da sociedade brasileira.

Para discussão e análise do referido tema, é necessário primeiramente entender que o Estado é o grande responsável por dirimir os conflitos em sociedade, e que ele faz isso por meio de sua função jurisdicional, que é aplicação da lei e princípios para solucionar conflitos. No entanto, para que esse processo ocorra de maneira adequada, é necessário que se faça uma identificação das crises de direito presentes no caso concreto, para que o Estado possa oferecer a devida tutela jurídica.

São três as classificações das crises de direito, no entanto, a que mais interessa no estudo do presente trabalho é a crise de adimplemento, que surge quando quem se obriga a cumprir com determinada obrigação não o faz. A sua importância se justifica uma vez que ela apresenta uma das razões de ser dos métodos de execução civil, que é o inadimplemento.

Feito isso, passa-se a analisar a execução civil, que tem por objetivo a obtenção do adimplemento de uma obrigação por parte do devedor. No entanto, deve-se entender que a execução não pode atingir o devedor de qualquer forma, e para isso surge a responsabilidade patrimonial, que determina que a execução poderá recair somente sobre os bens do devedor, e não sobre o seu próprio corpo/ liberdade.

Levando em consideração a responsabilidade patrimonial, analisa-se o método utilizado na execução para atingir somente o patrimônio do devedor, que é a penhora, ou seja, ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado. Ocorre que, nem mesmo a penhora acontece de forma ilimitada, o Código de Processo civil estabelece um rol de bens que não podem ser objeto de penhora, previstos no artigo 833.

No entanto, o principal objetivo do presente trabalho é exatamente discutir acerca desse artigo 833 do Código de Processo Civil, principalmente no que tange ao limite objetivo um limite objetivo de cinquenta salários mínimos que não condiz com a realidade brasileira, e por isso prejudica o princípio da efetividade. Sendo assim, o

principal ponto de reflexão a ser trabalhado é: seria possível estabelecer no caso concreto uma relativização dos limites legais a penhora, do artigo 833, principalmente no que se diz aos valores referentes a salário em busca da efetividade sem violar os princípios de defesa do devedor?

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO

1.1 CRISES DE DIREITO E TUTELA JURISDICIONAL

Para melhor organização dos indivíduos em sociedade, o ordenamento jurídico brasileiro traz diversas regras, sendo que as regras de conduta (regras de direito material), em tese, são consideradas autoaplicáveis. Ocorre que, existem certas situações fáticas em que essa aplicação automática não é possível, e assim inaugura uma situação de patologia jurídica, chamada de crise do direito material.

Como no ordenamento jurídico brasileiro é vedado a autotutela, o Estado é quem deve dirimir essas crises, e ele faz isso por meio da sua função jurisdicional, que nada mais é do que aplicação da lei e princípios para solucionar conflitos. Segundo Dinamarco¹, a tutela jurisdicional é o “amparo que, por obras dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo”.

Dessa forma, o que se espera da jurisdição é a aplicação correta do direito, é aplicar no caso concreto aquelas regras de direito material que deveriam ser autoaplicáveis e não foram. Para que isso ocorra de maneira adequada, é necessário que para crise de direito material, haja uma tutela e sentença correspondente.

Como cada grupo de situações assim sintetizadas clama por soluções diferentes entre si, a ordem jurídico-processual institui técnicas diferentes para oferta da tutela jurisdicional adequada. Essas técnicas são representadas pelas sentenças **meramente declaratórias**, que põem fim à crise de certeza; pelas **condenatórias**, cujo efeito é instigar o obrigado a adimplir a obrigação, sob pena de suportar as medidas consistentes na execução forçada, ou a cumprir o **mandamento**, sob pena de suportar mal maior; e pelas **constitutivas**, cujo efeito é a instituição de uma situação jurídica nova, diferente daquela lamentada pelo autor – criando uma relação jurídica antes inexistente entre os litigantes ou impondo a modificação ou a extinção da que já existisse.² (grifo do autor)

Nos ensinamentos de Dinamarco, são três as classificações para as crises, sendo que as crises de certeza são “debeláveis por um ato jurisdicional que torne certa a

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. v. 1, p.107.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3, p. 194.

relação jurídica sobre a qual havia dúvida”³, já as crises de situação jurídica, são solucionadas por um pronunciamento judicial que crie/ constitua uma nova situação jurídica, ou seja, “que se eliminam instituindo entre os litigantes uma situação jurídica nova”⁴, e por fim as crises de adimplemento se solucionam com medidas de cumprimento da norma por parte do Estado, “medidas capazes de oferecer ao credor o mesmo resultado que o devedor teria produzido, se adimplisse”⁵.

Das crises de direito material, a que interessa no estudo da tutela jurisdicional executiva, é a crise de adimplemento, que surge quando quem se obriga a cumprir com determinada obrigação não cumpre. Nesses casos, as normas jurídicas só resolvem no plano normativo, no plano fático haverá necessidade de atuação do Judiciário quando houver descumprimento de comando normativo determinado em decisão judicial ou relação jurídica extrajudicial, por meio do processo de execução.

1.2 EXECUÇÃO CIVIL

A execução civil, tem por escopo a obtenção do adimplemento de uma obrigação por parte do devedor. Para Wambier e Talamini⁶ a execução é dotada de dois atributos:

- (I) A atuação da vontade concreta da lei na execução é até mais evidente e incisiva do que na cognição: há a aplicação material do comando normativo;
- (II) A atuação da sanção é feita pelo Estado, substituindo em grau maior ou menor a conduta do credor (que se teria com a autotutela) e do devedor (verificável no cumprimento espontâneo e voluntário);

O credor não pode se valer da autotutela para a busca e seus interesses, por isso é que torna indispensável a inclusão de certos atos processuais, sem os quais não se admite a oferta de tutela jurisdicional alguma. Dessa forma, não há um procedimento sequer, no sistema brasileiro de execução civil, que possa ser realizado sem uma

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3, p. 194.

⁴ Ibidem, p. 194.

⁵ Ibidem, p. 194.

⁶ WAMBIER, L.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2, p. 44.

demanda que lhe dê início, sem uma citação que integre o demandado à relação processual ou sem uma sentença que o extinga⁷.

Segundo Didier, a execução civil pode ser iniciada "por meio de processo autônomo de execução ou de uma fase instaurada no bojo de um processo já em curso"⁸. Ocorre que em ambos os casos deve ser observado um procedimento, que pode ser visto como "conjunto de atos praticados no sentido de alcançar a tutela jurisdicional executiva, isto é, a efetivação/ realização/ satisfação da prestação devida"⁹, sem desprezar os princípios e principalmente a responsabilidade patrimonial.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. v. 4, p. 66.

⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 6. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. v. 5. p. 143.

⁹ *Ibidem*, p. 143.

2 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Houve um tempo em que a proteção do direito de propriedade era mais importante do que a proteção do direito à vida. Sendo assim, o devedor, para arcar com a dívida inadimplida, respondia não somente com seu patrimônio, mas também com a sua própria vida, se tornando, muitas vezes, escravo do seu credor.

Com a evolução da função jurisdicional, surgiu a partir da doutrina alemã a diferenciação do que seria a dívida/ débito, e o que hoje chamamos de responsabilidade patrimonial, como um marco da substituição da execução pessoal, pela execução patrimonial¹⁰. Dessa forma, podemos entender o débito como um dever de prestar, e a responsabilidade como uma sujeição do patrimônio do responsável pelo inadimplemento¹¹.

Nesse sentido, tem-se como a fórmula básica da responsabilidade patrimonial, a redação do artigo 789 do Código de Processo Civil¹², que inicia fazendo uma referência à responsabilidade advinda do devedor, que é aquele que atuou diretamente no fato jurídico gerador da obrigação a ser adimplida. No entanto, essa não é a única hipótese permitida pelo código de Responsabilidade, existe também aquele que é obrigado a adimplir, mesmo sem ser o devedor, como, por exemplo, no caso do fiador, artigo 822 do Código Civil¹³.

Assim, pode-se concluir que todo devedor é responsável por adimplir sua obrigação, mas nem todo responsável é devedor.

Nesse mesmo contexto de responsabilidade patrimonial, Dinamarco conceitua como “a suscetibilidade de um bem ou de todo um patrimônio a suportar os efeitos da sanção executiva [...]”¹⁴. Isso significa que a maioria dos atos executivos opera,

¹⁰ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p 71.

¹¹ Ibidem, p. 72.

¹² BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

¹³ BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. 69. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. v. 4, p. 321.

efetivamente, sobre o patrimônio do devedor, ressalvados os bens impenhoráveis (objeto de estudo do presente trabalho).

Dessa forma, pode-se entender que a responsabilidade patrimonial funciona como uma sanção inerente ao vínculo obrigacional, mas que somente se manifesta com a incidência de um fato jurídico chamado inadimplemento. Nessas hipóteses de inadimplemento, o devedor responde com seu patrimônio (artigo 391 do CC¹⁵ e 789 Código de Processo Civil¹⁶), por meio de um devido processo legal (artigo da CF/88¹⁷), que é reconhecido pelo ordenamento brasileiro como processo de execução.

Como decorrência lógica da responsabilidade patrimonial, surge a penhora, que nada mais é do que um ato judicial de constrição que individualiza e específica, na universalidade do patrimônio do executado, o bem ou direito responsável pelo valor em execução¹⁸.

Ocorre que, a execução, ou melhor dizendo, a concretização da responsabilidade patrimonial por meio da penhora, não pode ocorrer de forma ilimitada, e o Novo Código de Processo Civil¹⁹ deixou tal premissa clara com o artigo 833, que trata dos bens impenhoráveis.

A finalidade da impenhorabilidade de certos bens encontra respaldo em princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF²⁰) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF)²¹. Isso porque, com a centralização da

¹⁵ BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. 69. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

¹⁶ BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

¹⁷ BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. 69. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

¹⁸ MAZZEI, R.; MERÇON-VARGAS, S. Breves notas sobre a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade com bases de compreensão das regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 64, nº 466, p. 69-90, ago. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/Rev.Jur._n.466.pdf>. Acesso em: 17 out 2018.

¹⁹ BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

²⁰ BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. 69. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

²¹ MAZZEI, R.; MERÇON-VARGAS, S. Breves notas sobre a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade com bases de compreensão das regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e

Constituição Federal²², todos os seus valores migram para o centro do processo civil. Assim, ela deve funcionar como lente e filtro de qualquer execução, dando base para a existência de inúmeros princípios que irão nortear os atos executórios.

Nesse mesmo sentido, afirma o doutrinador Marcelo Abelha que: "É, pois, necessário ler as técnicas do processo civil sob a lente constitucional, e não por acaso os onze primeiros artigos do código nada mais fazem do que explicitar os princípios do processo civil na CFRB"²³.

crítica judiciária. Ano 64, nº 466, p. 69-90, ago. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/Rev.Jur._n.466.pdf>. Acesso em: 17 out 2018.

²² BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. 69. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

²³ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p 14.

3 PENHORA COMO UM DOS MÉTODOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

Como dito anteriormente, é por intermédio da responsabilidade patrimonial que o suposto devedor assume que, em caso de inadimplemento, seu patrimônio estará sujeito à atuação do estado juiz, para satisfação do crédito do credor.

Segundo Marcelo Abelha “quando a finalidade é justamente a satisfação de um crédito, a solução estatal típica se dá por meio de expropriação”²⁴. Ocorre que para fins de expropriação, é necessário que sejam identificados quais bens, dentre a realidade patrimonial do executado, são passíveis de expropriação.

Para isso é que surge a penhora, que está prevista nos artigos do NCPD²⁵. O instituto nada mais é do que um dos instrumentos utilizados, dentro do método de execução civil, para identificar o bem que se sujeitará a expropriação, apreendendo-o e conservando-o para expropriação final, que irá satisfazer o crédito exequendo²⁶.

Conceito semelhante é o trazido por Levenhagen, que diz que “A penhora é um ato material de execução, que consiste na apreensão judicial de bens do devedor, para que se cumpra o preceito de que os bens do devedor são a garantia do credor”²⁷.

Segundo Dinamarco²⁸, para que a penhora cumpra efetivamente sua finalidade de por o bem à disposição do juízo para se expropriado, a lei lhe acrescenta outros efeitos, consistentes em: a) impedir que a alienação do bem pelo executado o subtraia ao estado de sujeição em que se encontra; b) retirá-lo, provisoriamente, do conjunto dos bens que respondem pelas demais obrigações daquele; c) privar o executado da detenção física do bem;

²⁴ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 317.

²⁵ BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

²⁶ *Ibidem*, p. 317.

²⁷ LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 95.

²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, v. 4, p. 521.

Ocorre que, em respeito aos princípios da dignidade humana, menor onerosidade possível para o devedor, dentre outros, o processo de execução, principalmente por meio da penhora, não pode ocorrer de maneira ilimitada em respeito a tais princípios.

Sendo assim, a submissão do patrimônio do devedor, dentro do tema da responsabilidade patrimonial e execução civil, não é absoluta. A próprio código em seu artigo 833 CPC²⁹, estabelece que em regra geral, existem ressalvas, a significar que há bens do devedor que escapam à força coativa estatal, sendo considerado, portanto, impenhoráveis, que nada mais são do "aqueles que a lei federal, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, retira, de forma expressa, do âmbito da responsabilidade patrimonial"³⁰.

²⁹ BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

³⁰ MAZZEI, R.; MERÇON-VARGAS, S. Breves notas sobre a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade com bases de compreensão das regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 64, nº 466, p. 69-90, ago. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/Rev.Jur._n.466.pdf>. Acesso em: 17 out 2018.

4 A IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833 CPC COMO UM LIMITE E O CONFLITO APARENTE DE PRINCÍPIOS

Ao tratar da impenhorabilidade, o legislador entra diretamente no sensível campo de discussão da proteção dos interesses do exequendo, e do executado, em conflito. A intenção do legislador ao determinar que certos bens do devedor não são passíveis de penhora foi proteger o executado, determinando que tal parcela do patrimônio do devedor (ou do responsável executivo) fica excluída da sujeitabilidade executiva.

No mesmo sentido, Mazzei ensina que os bens impenhoráveis nada mais são do "aqueles que a lei federal, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, retira, de forma expressa, do âmbito da responsabilidade patrimonial"³¹.

Portanto, o bem jurídico tutelado pelo legislador ao prever "a exclusão legal dos bens expropriáveis" é a proteção da dignidade do executado, e, nesses casos, considerar-se-á mais importante que o direito do credor à satisfação do direito exequendo³².

Sendo assim, a mensagem que o legislador quer passar para a sociedade, é a de que o ordenamento jurídico não permitirá que a execução, bem como a penhora de bens ocorram de forma ilimitada. Isso porque, o CPC³³ de 2015 seguindo uma tendência mundial do constitucionalismo democrático, incorporou diversos princípios constitucionais para dentro do processo civil, e por consequência, para dentro da execução civil, como o princípio do devido processo legal, acesso a justiça, dignidade humana, dentre outros.

³¹ MAZZEI, R.; MERÇON-VARGAS, S. Breves notas sobre a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade com bases de compreensão das regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 64, nº 466, p. 69-90, ago. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/Rev.Jur._n.466.pdf>. Acesso em: 17 out 2018.

³² ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 89

³³ BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

Dentre a gama de princípios incorporados no processo civil, existem aqueles que resguardam a figura do devedor, como o da menor onerosidade possível. Este princípio dá ao devedor o “direito” do menor prejuízo. Em outras palavras, o devedor pode ter seu patrimônio atingido na execução, no entanto, deve ocorrer de maneira que lhe gere menor onerosidade possível, como demonstrado no artigo 805 do NCPC³⁴.

Dessa forma, a execução deve correr de maneira a satisfazer o direito do credor, no entanto, dentre os possíveis meios de execução que se demonstrarem eficazes, o juiz deverá escolher aquele que se mostrar menos oneroso para o executado. Segundo Fredie Didier³⁵, tal princípio serve para proteger a ética processual, o legislador se vale de uma cláusula geral para reputar possíveis atos abusivos do credor, que escolhe os meios executivos mais onerosos dentre outros igualmente idôneos a satisfação do crédito.

Além desse, há também princípios constitucionais capazes de proteger o devedor, como o princípio da dignidade humana. Esses princípios visam garantir o mínimo existencial, protegem a dignidade do devedor e são materializados ao longo do Código de Processo Civil³⁶. É possível perceber com mais clareza a adoção desses princípios no artigo 833 do CPC/2015³⁷, que estabelece um rol de bens que não podem ser objeto de penhora.

Segundo Marinoni e Arenhart "ainda que não haja outros bens do devedor passíveis de serem arrecadados pela execução, os bens apontados na regra estão a salvo da responsabilidade patrimonial do devedor"³⁸.

No entanto, a existência dos princípios responsáveis pela proteção do devedor não obsta a incidência dentro do processo civil, daqueles que garantem o direito que o

³⁴ BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

³⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 6. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. v. 5, p. 80.

³⁶ BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

³⁷ Ibidem.

³⁸ MARINONI, L.; ARENHART, S. **Processo de Execução**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3, p. 261.

credor tem de receber seu crédito, tais como o princípio da efetividade e do desfecho único.

Quando é estabelecido como um princípio da execução o desfecho único, significa dizer que “a função executiva termina de forma típica ou normal quando se proclama uma sentença que reconhece a satisfação do direito exequendo”³⁹. Já o princípio da efetividade, ele é um princípio que tem natureza constitucional. Pode-se dizer que é um fruto do princípio de acesso a justiça, artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal⁴⁰. Conforme ensinamentos de Cássio Scarpinella Bueno⁴¹

O princípio da efetividade do processo também repousa na locução contida no art. 5º, XXXV, de que a lei não excluirá nenhuma lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, o mesmo que, rendeu ensejo à apresentação do “princípio do acesso à justiça. Este princípio, por vezes, é enunciado como “efetividade da jurisdição. (...) O princípio da efetividade do processo, volta-se mais especificamente aos resultados práticos deste reconhecimento do direito, na exata medida em que ele o seja, isto é, aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo.

Dessa forma, pode-se entender o princípio da efetividade como a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva, e o dever processual que surge para o juiz de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental. Em outras palavras, o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva⁴².

Diante do exposto, não nos resta dúvidas que a finalidade da execução consiste em obter a satisfação do direito do credor, que se presume certo, líquido e exigível, e que a finalidade do artigo 833, do Código de Processo Civil⁴³, é impedir que o devedor tenha todos os seus bens atingidos, criando um óbice para a efetividade na

³⁹ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5º ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.58.

⁴⁰ BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

⁴¹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. P. 146.

⁴² GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 103-104.

⁴³ BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

execução. Assim sendo, como viabilizar a execução sem atingir a dignidade do devedor? Quais as consequências de frustrar uma execução para a segurança jurídica e para o mercado? As regras de impenhorabilidade devem ser consideradas absolutas?

Tais questionamentos não podem ser deixados de lado tanto pelas partes, quanto pelos advogados, mas principalmente pela figura do magistrado, que é o real responsável por conduzir a execução e decidir, no caso concreto, quais princípios devem prevalecer.

4.1 RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE: UM AVANÇO, OU UM RETROCESSO?

O antigo Código de Processo Civil⁴⁴, de 1973, fazia a distinção de bens absolutamente impenhoráveis (artigo 699 do CPC de 1973), e relativamente impenhoráveis (artigo 650 do CPC de 1973).

Dentre os bens absolutamente impenhoráveis, era possível encontrar, no inciso IV, a impenhorabilidade de salário, que sendo parte do rol do artigo 659, era considerada nula de pleno direito, podendo ser alegada de ofício e a qualquer momento, tanto pelas partes, quanto pelo magistrado.

Com o Novo Código de Processo Civil⁴⁵ a lógica processual não é mais essa, pois não há mais a divisão de bens absolutamente e relativamente impenhoráveis. Portanto, de acordo com a Teoria da Responsabilidade Patrimonial, a priori, todo o patrimônio do executado está sujeito à expropriação, ressalvados os bens que o Novo Código de Processo Civil⁴⁶ delimita como impenhoráveis, no artigo 833.

⁴⁴ BRASIL. **Código de processual civil**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁴⁵ BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

⁴⁶ Ibidem.

Exemplo disso é que o inciso IV do artigo 833 considera como impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações (...) destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Todavia, a própria regra, em seu § 2º, excepciona a impenhorabilidade para as importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, a fim de evitar o abuso do direito⁴⁷.

Fato é que, a superação dessa dicotomia pode ser considerada tanto um avanço, quanto um retrocesso, com o Novo Código de Processo Civil⁴⁸. Um avanço no que tange a quebra do dogma da impenhorabilidade absoluta dos salários, uma vez que com o inciso IV do artigo 833 do CPC⁴⁹, agora é possível a penhora de salário, se o montante ultrapassar cinquenta salários mínimos, conforme excetua o parágrafo segundo, mas também pode demonstrar um retrocesso, devido a seu afastamento com a realidade brasileira, causando sua ineficácia.

O fato de o legislador ter tirado a ideia de bens absolutamente impenhoráveis, não se mostrou o suficiente para superar as dificuldades de efetivação da execução no plano prático. Isso porque, o limite objetivo estabelecido pelo inciso IV de 50 salários mínimos, não é compatível com a realidade brasileira, tendo em vista que apenas uma pequena parcela da população recebe salários dessa magnitude.

Nesse mesmo sentido entende Mazzei⁵⁰ que:

⁴⁷ MAZZEI, R.; MERÇON-VARGAS, S. Breves notas sobre a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade com bases de compreensão das regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 64, nº 466, p. 69-90, ago. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/Rev.Jur._n.466.pdf>. Acesso em: 17 out 2018.

⁴⁸ BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ MAZZEI, R.; MERÇON-VARGAS, S. Breves notas sobre a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade com bases de compreensão das regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 64, nº 466, p. 69-90, ago. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/Rev.Jur._n.466.pdf>. Acesso em: 17 out 2018.

⁵⁰ MAZZEI, R.; MERÇON-VARGAS, S. Breves notas sobre a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade com bases de compreensão das regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 64, nº 466, p. 69-90, ago. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/Rev.Jur._n.466.pdf>. Acesso em: 17 out 2018.

A crítica que se pode fazer é que, embora conceitualmente correta, a novidade tem pouca repercussão prática na realidade nacional, em vista do montante estabelecido para que as remunerações passem a ser penhoráveis (cinquenta salários), que é privilégio de poucos profissionais.

Prova disso é que, segundo dados do IBGE⁵¹, a renda per capita mais alta do país, que é no Distrito federal, se perfaz no montante de R\$ 2548,00, o que não chega a ser nem 5% do limite objetivo estabelecido pela norma. Portando, a reflexão do limite objetivo do referido inciso é necessária, e há de ser questionado: houve realmente um avanço em desconsiderar o salário como bem absolutamente impenhorável, ou essa foi só mais uma saída política?

Tendo por base essas questões, o STJ entendeu, em diversos julgados, que com o limite objetivo de impenhorabilidade dos salários inferiores a cinquenta salários mínimos, não há como privilegiar o princípio da efetividade da execução civil, o que afeta diretamente nas relações de mercado e na própria segurança jurídica das relações sociais. Sendo assim, em algumas decisões o tribunal já tem se posicionado permitindo a penhora “contra lei”, ou seja, a penhora de um percentual do salário, que a priori é considerado impenhorável.

A justificativa dada pelos tribunais nas decisões que contrariam a impenhorabilidade é a de que a penhora sob verbas salariais pode não atingir a dignidade do devedor. Sendo assim, é possível sustentar, nas demandas em que o caso concreto demonstra que o bloqueio de parte da remuneração/ salário não prejudicaria a subsistência digna do devedor e de sua família, seria permitida a penhora, mesmo nos casos de execução de natureza não alimentar.

Com essa decisão busca o Superior Tribunal de Justiça (STJ) harmonizar os princípios que entram em choque em métodos executórios, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o direito à satisfação executiva do credor, sem deixar de observar a proporcionalidade em suas decisões.

⁵¹ IBGE. **Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua – PNDA Contínua**. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita/Renda_domiciliar_per_capita_2017.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

Posicionamento semelhante foi apresentado pela ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial nº. 1.658.069/GO⁵².

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.

A argumentação da ministra Nancy Andrighi vai em consonância com o que fora apresentado no presente trabalho, afirmando que “a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família”⁵³.

Corroborando com o entendimento do STJ, está o TRF permitindo, também, a penhora de um percentual em folha de pagamento, nos casos em que não:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. A jurisprudência predominante do STJ reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário para saldar débito referente a empréstimo consignado, desde que não ultrapasse o montante de 30% dos vencimentos

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp nº. 1.658.069/GO. In:_____. **Recurso Especial**. Goiás: Min. Nancy Andrighi, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523916311/recurso-especial-resp-1658069-go-2016-0015806-6/inteiro-teor-523916319?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 out. 2018

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp nº. 1.658.069/GO. In:_____. **Recurso Especial**. Goiás: Min. Nancy Andrighi, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523916311/recurso-especial-resp-1658069-go-2016-0015806-6/inteiro-teor-523916319?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 out. 2018

Do devedor, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1.394.463/SE; TRF2, AG nº 0010524-68.2017.4.02.0000 e AG nº 0002091-75.2017.4.02.0000. 2. Agravo de instrumento provido para determinar o restabelecimento do desconto de até 30% (trinta por cento) dos valores depositados mensalmente na conta salário do agravado, até a quitação do débito exequendo⁵⁴.

Por razões óbvias, não há como sustentar a possibilidade de penhorar 30% do salário de um cidadão que ganha apenas um salário mínimo por mês, e nem é o objetivo do presente trabalho. Isso porque, com essa medida, o devedor estaria sendo atingido de maneira muito gravosa, ferindo sua dignidade por poder prejudicar o seu sustento e o de sua própria família.

O que esse trabalho visa questionar não é a impenhorabilidade de determinados bens, e sim o limite objetivo de 50 salários mínimos, pois é possível sustentar a ideia de que nenhum cidadão precisa de um montante dessa magnitude para ter acesso a uma vida digna. Mesmo porque, se precisasse, uma parcela ínfima da sociedade brasileira estaria, hoje, vivendo em estado de dignidade humana.

Além disso, o limite objetivo prejudica as próprias relações de mercado, pois qual é a segurança que um vendedor, ou prestador de serviço tem em inovar nas formas de pagamento, dividindo em diversas vezes, se ele sabe que em caso de inadimplemento a justiça é morosa é ineficaz? Seria justo com um microempreendedor, por exemplo, que é credor de R\$5.000 (sete mil reais) não poder bloquear a conta de um cidadão que recebe R\$40.000 (quarenta mil reais) por mês, pois o valor é inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos? é possível sustentar que não.

No entanto, nem todos os entendimentos seguem nesse sentido. Existem julgados inclusive do próprio STJ que negam a possibilidade de penhora em percentual salarial, como é possível perceber na decisão proferida em 2018, pelo ministro

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AI nº 0003525-65.2018.4.02.0000. In: _____. **Agravo de Instrumento**. Rio de Janeiro: Des. Paulo da Silva Araújo Filho, 2018. Disponível em: <http://www10.trf2.jus.br/consultas?movimento=cache&q=cache:sPm9yxZIT-cJ:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201800000035253%26coddoc%3D1010090%26datapublic%3D2018-08-09%26pagdj%3D634/657+penhora+sal%C3%A1rio+30%25&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 23 out 2018.

Mauro Campbell, no julgamento do Agravo Interno em Recurso Especial 2018/0176057-5⁵⁵.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, no julgamento do agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau, que consignou a impenhorabilidade do salário e que a penhora dos rendimentos não encontra respaldo legal.

2. Deste modo, não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no âmbito deste e. STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

3. Agravo interno não provido.

Tal discordância dentro do próprio tribunal é algo que afeta diretamente a segurança jurídica do país, uma vez que não há um posicionamento fixado sobre o tema. Dessa forma, pode ter um ministro decidindo de uma forma, e outro de forma diversa, sem resolver efetivamente o problema no plano prático.

Existem também grandes e respeitados nomes dentro da doutrina brasileira, como Lenio Streck que também discordam veementemente dessa postura do Superior Tribunal de adotar a relativização da literalidade da lei, permitindo a penhora abaixo do limite legal.

A discordância ocorre sob a justificativa de que o magistrado não tem competência para ignorar o conteúdo da lei, a menos que diga que é inconstitucional, e mesmo assim deveria ser feito por meio de incidente conforme os ditames do CPC⁵⁶, e que a argumentação utilizada é fundada em valores morais e de política, que funcionam como retórica, mas que não podem superar o conteúdo de uma lei⁵⁷.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp nº 1.327.341/DF. . In:_____. **Recurso Especial**. Distrito Federal: Min. Mauro Campbell Marques, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631917224/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-arep-1327341-df-2018-0176057-5/inteiro-teor-631917230?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 out. 2018.

⁵⁶ BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

⁵⁷ STRECK, Lenio Luiz. Senso Incomum: STJ erra ao permitir penhora de salário contra expressa vedação legal. **ConJur**, 2 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-erra-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal>>. Acesso em: 10 out 2018.

[...] “valores não valem mais do que a lei”. Desejos e subjetivismos não podem substituir a lei. Juiz não pode ignorar a lei com base em princípios que ele mesmo inventou ou, ainda, mediante o uso de uma inexistente ponderação de princípios, que, por certo, deixaria corado o seu criador, Robert Alexy. Desafio que se demonstre que, em algum momento, havendo uma regra que estipula claramente determinada questão, Alexy aceitaria fazer uma ponderação que envolvesse, por exemplo, a colisão entre o mínimo existencial (como valorar?) e o direito de cobrar uma dívida (há direito fundamental nisso?), pesando a balança, no final, a favor do patrimônio do credor. Seria a vitória do “princípio da dignidade do crédito”? Espero não estar dando a ideia da criação desse “princípio”. E aqui vai um aviso para quem gosta de ponderar: conflito entre regras se resolve com a subsunção (pior: no caso, sequer existe conflito — ou colisão — de regras!)⁵⁸.

De acordo com o que aqui foi exposto, não é possível concordar com os ensinamentos do professor. O direito não deve ser feito para ficar apenas no plano teórico, sua função social, deve ser atendida. Nesse sentido, partindo de um conceito trazido por Francisco José Carvalho⁵⁹, a função social deve ser entendida como um “fim comum que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social”. Mais do que isso, atingir a função social do Direito significa que a norma é “criada para reger relações jurídicas, e nisso, a disciplina da norma deve alcançar o fim para o qual foi criada”⁶⁰.

O juiz da modernidade não pode ser um juiz boca da lei, sem se preocupar em atingir a finalidade da norma, a razão pela qual ela foi criada. Sendo assim, partindo do pressuposto que o artigo 833 foi criado para proteger a dignidade humana do devedor e de sua família, nos casos em que tais valores não forem colocados em xeque, é possível sustentar uma relativização do conteúdo positivado para viabilizar outros direitos, como o direito que o credor tem de satisfazer seu crédito.

⁵⁸ STRECK, Lenio Luiz. Senso Incomum: STJ erra ao permitir penhora de salário contra expressa vedação legal. **ConJur**, 2 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-erra-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal>>. Acesso em: 10 out 2018.

⁵⁹ CARVALHO, Francisco José. A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas. **Jornal Carta Forense**, 17 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/a-funcao-social-do-direito-e-a-efetividade-das-normas-juridicas/7940>>. Acesso em: 09 de junho de 2016.

⁶⁰ CARVALHO, Francisco José. A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas. **Jornal Carta Forense**, 17 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/a-funcao-social-do-direito-e-a-efetividade-das-normas-juridicas/7940>>. Acesso em: 09 de junho de 2016.

Portanto, o que deve ser analisado é o caso concreto. Levando em consideração que o Brasil é um país de muitas realidades, e o artigo 833 pode não atender todas as demandas levadas para o judiciário, o que defende-se no presente trabalho é que as regras objetivas da impenhorabilidade não sejam aplicadas em sua literalidade, mas sim, permitindo sua relativização, conforme os ditames da adequação, razoabilidade e da proporcionalidade.

5 CONFLITO PRINCIPIOLÓGICO E O EXAME DE PROPORCIONALIDADE

O presente trabalho demonstra um conflito principiológico, em que há colisão entre dois princípios muito caros ao processo civil, principalmente no que tange aos métodos executórios, que são: o princípio da efetividade, que garante do a satisfação do crédito ao credor, e o princípio da dignidade humana do devedor, que serve para proteger a figurar do devedor, colocando limites aos métodos de execução.

Ocorre que, para tentar solucionar essa colisão, é importante que primeiro se entenda o que são os princípios e qual função eles assumem no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Os princípios têm, no atual cenário, uma função muito importante, uma vez que eles representam uma macro diretriz do que representa o conteúdo normativo, e atuam muitas vezes em conflitos de normas. No entanto, por se tratar de um objeto abstrato, a atividade de conceituar o termo “princípio” vem sendo tratada de diferentes formas pelos doutrinadores.

Dworkin⁶¹, por exemplo, entende os princípios de acordo com a regra do “tudo ou nada” (all-or-nothing), ou seja, “se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita ou ela não é considerada válida”. Sendo assim, em caso de colisão entre regras, uma delas deverá ser considerada inválida, já os princípios, por se tratar de fundamentos e não ordens diretas, pode se valer dos fundamentos referentes a outros princípios, e se em um caso concreto há uma colisão, o princípio de maior relevância poderá prevalecer.⁶²

⁶¹ DWORKIN, 1991, p. 26, apud ÁVILA, H. B. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 2015, p. 151-179, jan-mar. 1999.

⁶² DWORKIN, 1991, p. 26 apud ÁVILA, H. B. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 2015, p. 151-179, jan-mar. 1999. p. 157.

Daí a afirmação de que os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso ("dimension of weight"), demonstrável na hipótese de colisão entre os princípios, caso em que o princípio com peso relativo maior sobrepõe-se ao outro, sem que este perca sua validade. Nesse sentido, a distinção elaborada por DWORKIN não consiste numa distinção de grau, mas numa diferenciação quanto a estrutura lógica, baseada em critérios classificatórios, em vez de comparativos (...)⁶³.

Para Alexy⁶⁴, os princípios representam uma “espécie de normas jurídicas por meio das quais são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas”. Dessa forma, em caso de colisão de princípios, a solução proposta pelo autor é estabelecida em função da ponderação entre os princípios colidentes, sendo que em razão do caso concreto, algum deles deverá prevalecer⁶⁵.

Essa espécie de tensão e o modo como ela é resolvida é o que distingue os princípios das regras: enquanto no conflito entre regras é preciso verificar se a regra está dentro ou fora de determinada ordem jurídica ("problema do dentro ou fora"), o conflito entre princípios já se situa no interior desta mesma ordem ("teorema da colisão").⁶⁶

E assim como Alexy já apontava em seus estudos, o conflito entre princípio sempre existiu, não é uma característica da modernidade, e é exatamente nesse contexto de colisão que surge o princípio da proporcionalidade, pois é ele o responsável por dizer qual princípio deverá prevalecer no caso concreto, e qual deverá ser sua medida de aplicação.

Por exemplo, a tensão que se estabelece entre o princípio da efetividade, e da dignidade do devedor dentro dos métodos de execução não pode ser resolvida com a escolha direta de um princípio sobre o outro. A solução mais adequada advém de uma ponderação baseada nos elementos do caso concreto, e em função deste é que um princípio poderá se sobrepor a outro.

⁶³ DWORKIN, 1991, p. 26 apud ÁVILA, H. B. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 2015, p. 151-179, jan-mar. 1999. p. 157.

⁶⁴ ALEXY, 1979, p. 59 apud ÁVILA, H. B. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 2015, p. 151-179, jan-mar. 1999.

⁶⁵ ALEXY, 1985, p. 17 apud ÁVILA, H. B. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 2015, p. 151-179, jan-mar. 1999.

⁶⁶ ALEXY, 1985, p. 19 apud ÁVILA, H. B. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 2015, p. 151-179, jan-mar. 1999. P. 158

No entanto, o doutrinador Humberto Ávila tem uma definição um pouco diferente de princípios, mas que parece ser mais adequada ao conflito de princípios que surge nos métodos de execução, uma vez que ele os entende como uma espécie de normas jurídica que prescreve conteúdos direta ou indiretamente relacionados à conduta humana, para ele os princípios consistem em normas finalísticas que representam estados desejados, ou seja, condutas a serem praticadas para a realização dos fins devidos⁶⁷.

Dessa forma, ele define os princípios com base na distinção dos princípios com a regra, e tendo por fundamento o critério de abstração da prescrição normativa que existe em cada um, veja-se:

Diante do exposto, pode-se definir os princípios como normas imediatamente finalísticas, para cuja concretização estabelecem com menor determinação qual o comportamento devido. e por isso dependem mais intensamente da sua relação com outras normas e de atos institucionalmente legitimados de interpretação para a determinação da conduta devida. As regras podem ser definidas como normas mediamente finalísticas. para cuja concretização estabelecem com maior determinação qual o comportamento devido. e por isso dependem menos intensamente da sua relação com outras normas e de atos institucionalmente legitimados de interpretação para a determinação da conduta devida.⁶⁸

O conceito trazido por Humberto Ávila⁶⁹ se mostrou mais adequado para a atualidade uma vez que não esbarra em alguns limitadores, como no caso de Dworkin. Por exemplo, na aplicação do método tudo ou nada para a regra, pode ser que exista dentro dessa regra uma palavra ambígua e vaga, que é um fenômeno muito comum dentro da língua portuguesa, e muito recorrente dentro do âmbito jurídico com as famosas cláusulas gerais, que acabe dificultando essa aplicação tão precisa.

⁶⁷ ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 2015, p. 151-179, jan-mar. 1999. P. 166

⁶⁸ ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 2015, p. 151-179, jan-mar. 1999. p. 167.

⁶⁹ Ibidem, p. 167.

Já nesse conceito de Ávila⁷⁰, não importa qual foi a denominação estabelecida pelo legislador, não importa se aquele comando normativo corresponde a nomenclatura de uma regra ou princípio, pois o que deve ser levado em consideração é a prescrição normativa que ele representa.

Dessa forma, se a concretização da norma exigir um exato comportamento devido, estaríamos diante de uma regra, mas se for um caso de menor determinação, dependendo mais intensamente das relações com outras normas e atos de interpretação, estaríamos diante de um princípio.

O que interessa não é a definição do legislador, mas a estrutura normativa da norma a ser interpretada. Além disso, há prescrições normativas que, dependendo do ponto de vista por meio do qual são analisadas, podem significar ora princípios, ora regras, como é o caso da igualdade: quando o dever de tratar igualmente for analisado como fim, expressa um princípio; quando, porém, a igualdade for analisada como dever de aplicação igual de casos iguais, exprime uma regra determinada de aplicação.⁷¹

Se valendo da contribuição conceitual trazida pelo autor, o que fazer em casos de conflito de princípios? Como fazer para harmonizar a colisão do princípio da efetividade e da dignidade do devedor, diante as regra de impenhorabilidade até cinquenta salários mínimos.

Não existe uma solução objetiva que resolva todos os problemas possíveis dentro do caso concreto, no entanto, existem algumas teorias que podem amenizar. Humberto Ávila, por exemplo, propõe um posicionamento diferente da maioria dos doutrinadores, uma vez que ele defende que o dever de proporcionalidade não corresponde a um princípio, nem a um critério material⁷².

Para ele a aplicação do dever de proporcionalidade pode ser usado em conflitos principiológicos, como no caso dos princípios que colidem na execução no entanto, isso não significa escolher um princípio em detrimento de outro. O doutrinador

⁷⁰ Ibidem, p. 167.

⁷¹ PENSKEY, 1989, p. 108 apud ÁVILA, H. B. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 2015, p. 151-179, jan-mar. 1999. p. 168.

⁷² ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 2015, p. 151-179, jan-mar. 1999. p. 169.

defende que ambos princípios devem ser viabilizados ao máximo, estabelecendo dessa forma uma estrutura formal, em que o meio escolhido seja adequado, necessário e não excessivo (proporcional) ⁷³.

Dessa forma, o cuidado que o magistrado deve ter ao decidir a conflito de princípios no caso concreto, principalmente em demandas que discutem o princípio da eficácia dos métodos executivos, e a dignidade do devedor, é ter uma decisão adequada, necessária e proporcional.

No entanto, diferente do que é possível encontrar como fundamentação na atual jurisprudência brasileira, atingir esses três elementos em uma decisão não significa apenas mencioná-los, e sim demonstrar fundamentadamente de que forma aquela decisão além de preencher os três elementos supramencionados, vai viabilizar a máxima aplicação dos princípios em choque.

Para isso, deve-se analisar se a medida adotada é adequada, ou seja, se o meio escolhido está apto para alcançar o resultado pretendido; se é uma medida necessária, isso significa que, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, a escolhida é a menos gravosa em relação aos direitos e princípios envolvidos, e se é uma medida proporcional, ou seja, se, referente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos.⁷⁴

Sendo assim, é possível defender a relativização, se ao analisar o caso, o magistrado perceba um conflito de princípios, e que a decisão a ser proferida por ele escolha a melhor forma de privilegiar tanto o princípio da eficácia da execução, quanto a dignidade do devedor devendo, para isso, se atentar para seu dever de fundamentação, levando em consideração os elementos de necessidade, adequação e proporcionalidade da medida adotada.

⁷³ ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 2015, p. 151-179, jan-mar. 1999. p. 169.

⁷⁴ ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 2015, p. 151-179, jan-mar. 1999. p. 172.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo situar o tema da impenhorabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de abordar a possibilidade da sua relativização diante do limite objetivo da norma (artigo 833, inciso IV, §2º do Código de Processo Civil) de 50 salários mínimos, devido a sua incompatibilidade com a realidade da sociedade brasileira.

Para isso, em um primeiro momento, buscou-se enunciar as crises de direito material, e distinguir o processo de execução das demais atividades jurisdicionais presentes no Código de Processo Civil, demonstrando sua principal finalidade, que é o adimplemento da obrigação por parte do devedor, conforme determina o princípio da eficácia.

Salientou-se, por conseguinte, a responsabilidade patrimonial como um avanço dentro dos métodos de execução brasileiro, uma vez que veda a autotutela realizada pelo credor na busca pela satisfação de seus interesses ante a supremacia dos princípios referentes à execução.

Ademais, foi analisada a penhora, como um dos métodos aplicados no processo de execução civil que visa impedir que a alienação do bem pelo executado, visa também, retirá-lo, provisoriamente, do conjunto dos bens que respondem pelas demais obrigações daquele, e privar o executado da detenção física do bem.

Ocorre que, em respeito aos princípios da dignidade humana, menor onerosidade possível para o devedor, dentre outros a penhora não pode ocorrer de maneira ilimitada, e para isso o legislador criou um limite legal, que se encontra no artigo 833 do Código de Processo Civil, que representam alguns bens impenhoráveis, dentre eles o salário.

O inciso IV do artigo 833 considera como impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações (...) destinadas ao sustento do devedor e de sua família, e em seu §2º, excepciona a impenhorabilidade para as importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, a fim de evitar o abuso do direito.

O limite objetivo de 50 salários mínimos não mostrou o suficiente para superar as dificuldades de efetivação da execução no plano prático. Isso porque, tal quantia não corresponde com a realidade brasileira, tendo em vista que apenas uma pequena parcela da população recebe salários dessa magnitude.

Diante disso, discutiu-se acerca da possibilidade de relativização do conteúdo normativo diante de alguns casos concretos, e diante de algumas decisões já proferidas pelos tribunais.

Sendo assim, chegou-se a conclusão de que a relativização é possível, se ao analisar o caso, o magistrado percebe um conflito de princípios, e que a decisão a ser proferida por ele escolha a melhor forma de privilegiar tanto o princípio da eficácia da execução, quanto a dignidade do devedor. Para isso, deve o magistrado se atentar para seu dever de fundamentação, levando em consideração os elementos de necessidade, adequação e proporcionalidade da medida adotada.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 2015, p. 151-179, jan-mar. 1999.

BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. 69. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil e Constituição Federal**. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp nº 1.327.341/DF. . In:_____. **Recurso Especial**. Distrito Federal: Min. Mauro Campbell Marques, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631917224/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1327341-df-2018-0176057-5/inteiro-teor-631917230?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp nº. 1.658.069/GO. In:_____. **Recurso Especial**. Goiás: Min. Nancy Andrigh, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523916311/recurso-especial-resp-1658069-go-2016-0015806-6/inteiro-teor-523916319?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 out. 2018

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AI nº 0003525-65.2018.4.02.0000. In:_____. **Agravo de Instrumento**. Rio de Janeiro: Des. Paulo da Silva Araújo Filho, 2018. Disponível em: <http://www10.trf2.jus.br/consultas?movimento=cache&q=cache:sPm9yxZIT-cJ:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201800000035253%26coddoc%3D1010090%26datapublic%3D2018-08-09%26pagdj%3D634/657+penhora+sal%C3%A1rio+30%25&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 23 out 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CARVALHO, Francisco José. A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas. **Jornal Carta Forense**, 17 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-funcao-social-do-direito-e-a-efetividade-das-normas-juridicas/7940>>. Acesso em: 09 de junho de 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 6. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. v. 1.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

IBGE. **Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua – PNDA Contínua**. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita/Renda_domiciliar_per_capita_2017.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MARINONI, L.; ARENHART, S. **Processo de Execução**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3.

MAZZEI, R.; MERÇON-VARGAS, S. Breves notas sobre a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade com bases de compreensão das regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 64, nº 466, p. 69-90, ago. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/Rev.Jur._n.466.pdf>. Acesso em: 17 out 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Senso Incomum: STJ erra ao permitir penhora de salário contra expressa vedação legal. **ConJur**, 2 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-erra-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal>>. Acesso em: 10 out 2018.

WAMBIER, L.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2.